



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.044395/96-54
Recurso nº 132.497 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.773
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente GAFOR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/05/1989

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.
Aplica-se de imediato a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal para o crédito tributário constituído após o prazo de cinco anos, por ser considerado decadente.

DEPÓSITO JUDICIAL. A conversão em renda da União dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário, não havendo possibilidade de o Fisco rediscutir a matéria no âmbito administrativo. Cabe à Procuradoria da fazenda Nacional a função de conferir os valores objeto do litígio judicial para opor-se, se for o caso, à eventual conversão a menor.

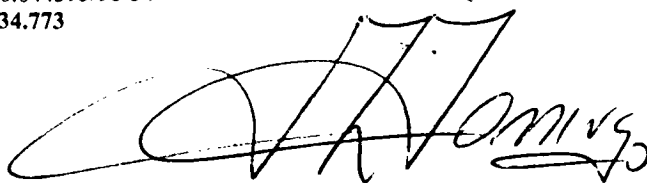
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN — Presidente em Exercício





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente sob o fundamento de contradição e omissão no acórdão de fls. 489/492. Sob apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que subsidiasse o processo com informações e documentos para possibilitar o julgamento do presente feito. Adoto o relatório de fls. 542 por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 301-01.908, cujo objetivo era para que a repartição de origem informasse algumas questões: (i) houve depósitos judiciais no Mandado de Segurança nº. 89.0020480-7 e Medida Cautelar nº. 91.0022205-4? (ii) os depósitos judiciais foram realizados tempestivamente e no valor correspondente ao crédito devido na forma da decisão transitada em julgado? (iii) houve a conversão em renda da União dos depósitos judiciais ou de parte deles e houve levantamento por parte da Embargante? (iv) certidão de objeto e pé dos processos acima citados expedida pelo cartório da Vara Federal competente.

A diligência devidamente cumprida trouxe aos autos conclusões acerca dos depósitos judiciais e as respectivas conversões em renda da União, bem como documentos e cálculos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL relativamente aos períodos de apuração de maio/89 e janeiro, fevereiro e março de 1992, cujo julgamento foi convertido em diligência na forma da Resolução 301-01.908 de 07/11/2007.

Em resposta à diligência a autoridade preparadora expôs que:

“Em atenção aos questionamentos apresentados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls 541 a 544), informamos:

1) Houve depósitos judiciais, conforme cópia nas folhas 04 a 09;

2) O depósito relativo ao período de apuração 05/1989, vencimento em 15/06/1989 foi efetuado em atraso (27/06/1989), porém não foi feito no montante integral; os depósitos relativos aos períodos de apuração 01/1992, 02/1992 e 03/1992 foram efetuados tempestivamente e no montante integral (cálculos efetuados no SICALC – fls 547 a 550);

3) O depósito do PA 05/89 foi convertido integralmente (100%) em renda da União (DEP JUD – fl 562 e SINAL08 – fl 563) em 18/12/1997.

Os depósitos relativos aos PA 01/1992, 02/1992 e 02/1992 foram convertidos em renda da União juntamente com os outros depósitos efetuados na mesma ação judicial (conversão relativa a 25% dos valores depositados; ou ¼) em 02/06/1997 (DEP JUD – fl. 552; SINAL08 – fl 553; SINALDEP – fls 554 a 561);

4) Em vista da conversão em renda à União dos valores depositados (conforme descrito nos itens anteriores), conforme as decisões judiciais transitadas em julgado, entendemos não haver necessidade de se solicitar Certidão de Objeto e Pé, sendo, portanto, suficientes à conclusão do julgamento pelo Conselho de Contribuintes. Juntamos telas obtidas no site do TRF 3ª Região e respectivas decisões (fls 564 a 582). Caso haja realmente necessidade das Certidões de Objeto e Pé, colocamo-nos à disposição.”

Inicialmente é imperioso esclarecer que não cabe à autoridade preparadora manifestar juízo acerca do que é e do que não é necessário para solução da lide. Da mesma forma deveria a autoridade preparadora cumprir integralmente a diligência em especial a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência em face do que ficou decidido no parágrafo final da Resolução, o que não ocorreu.

Apesar disso, a questão encontra-se madura para solução da lide, em especial pela edição Súmula Vinculante do STF nº 8.

Restou comprovado nos autos que as bases de cálculo utilizadas para realização dos depósitos judiciais dos períodos de apuração de abril, maio, junho e agosto de 1991 e janeiro, fevereiro e março de 1992 (fls. 552), foram menores que as bases de cálculo identificadas pela fiscalização para efetuar o lançamento conforme se verifica na comparação direta com o relatório “Apuração do débito de FINSOCIAL/COFINS (6120/2172)” de fls. 13/14.

Essa constatação por si só já seria suficiente para que a fiscalização – diante do critério jurídico utilizado – fizesse uma conferência total dos valores convertidos em renda e os que realmente seriam devidos. Os créditos apurados, muito provavelmente, dariam conta da extinção da relação jurídica apresentada no Auto de Infração.

Ocorre, no entanto, que tenho entendimento de que a conversão dos depósitos em renda da União constitui extinção do crédito tributário relativamente ao período de apuração que se encontra submetido à tutela judicial, ou seja, quando da determinação da conversão, cabe às partes alegar eventual divergência nos valores para apreciação do Poder Judiciário. Daí, conclui-se que constitui descumprimento à decisão judicial transitada em julgado o Auto de Infração que pretenda constituir e exigir crédito tributário que o juízo já havia declarado extinto por meio da ordem de conversão do depósito em renda.

A conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados no curso do processo extingue o crédito tributário, não havendo possibilidade de o Fisco rediscutir a matéria no âmbito administrativo. Caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional a função de conferir os valores depositados em face do objeto do litígio judicial para opor-se, se e quando for o caso, à eventual conversão a menor determinada pelo Juízo. Para tanto há meio processual próprio, nos autos daquele processo judicial, para tal providência. De outro lado, incabível o pedido de restituição da parcela convertida em renda, em relação à qual deveria o patrono do devedor diligenciar para que o valor correspondesse ao realmente devido, naqueles autos judiciais.

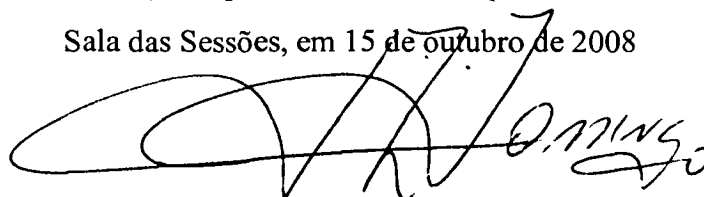
A par da discussão acerca dos efeitos da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, é certo que o resultado da diligência e a recente Súmula Vinculante do STF nº 8 são bastantes e suficientes para solução da lide.

Em relação ao período de apuração de maio de 1989, aplica-se a Súmula Vinculante nº 8, haja vista que o fato gerador ocorreu em 31/05/1989 e o lançamento em 29/11/1996, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos.

Em relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992, a diligência demonstrou que a conversão dos depósitos em renda da União foi bastante e suficiente para extinguir o crédito tributário.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer que o lançamento estava correto, mas por força da compensação, declarar extintas as parcelas não alcançadas pela decadência.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator